

Da habilitação p. a classe dos oppositores, d'um terço feita  
pelas assembl. dos S. da Facult. de Medicina Superi-  
rior de Instrução Publica, e este requisito não  
foi observado com o serviço deste N.º na occasião do ex-  
pellido em 28 de Junho de 1849, necessario p. a sua ha-  
bilitação p. apenas contra p. l.º interchida do S. dos  
Actos. Grandes, em ao do S. das assembl. da Facult.  
nos termos do art.º 25 do <sup>me</sup> Regulam.º l.ºta feita  
constituido huc irregularid. Da habilitação p. deve  
ser sanado, ordenando de as litor da universid. p. seja  
registrar no respectivo S. e classificar competentem-  
mente este serviço e juntar depois ao processo a l.ºta da  
delle extrahida. Foras cumpridas as clausulas da  
L.ºna votação da Facult. sobre esta habilitação,  
e o habilitado obtendo a apreciação de m.º Com.º  
omais da S. p.º dos vogaes p. nella intervieras, sendo  
todos os outros votos de bom. A falta da junção do  
processo da matricula deste N.º l.ºta não vicia  
o processo da habilitação, visto q. elle foi matriculado  
de m.º virtude da simples disposição do Decreto de  
20 de Feb.º de 1844, anterior a publicação do  
Decreto do 1.º de Abril de 1845 q. determina o pro-  
cesso da reforma matricula. De tudo o exposto con-  
cluo q. reformado o deficit q. fica notado esta no-  
ticia de ser approvada e confirmada pelo S. de l.ºta  
o juizo da Congregação da Facult. sobre esta habi-  
litação p.º os fins legais e compet.º na conformid.  
do art.º 22 do Regulam.º do S. de l.ºta de 1845. He  
q. se me offerece dizer sobre este objecto, V.º Mag.º p.  
sem resolução omais justo. P.º de fora a 18 de  
Jan.º de 1851 = P.º de fora = P.º de l.ºta de 1851  
l.ºta.

N.º 3403

Em cumprimento do off.º do l.ºta  
de 17 de Jan.º de 1851  
a cerca dos medicam.ºs q. os botica-  
rios poderao vender sem Recetta  
de l.ºta



Embora - Entende-se que ao governo de N. Mage. compete  
 a determinação por Decreto regulamentar as substancias  
 e medicamentos que podem ser vendidos pelos Boticarios sem  
 receita de Receita de Facultativo, e este acto excede a  
 authoridade e competência do Conselho geral de Saude Pub.  
 O Al. de 22 de Janeiro de 1810 §§ 15 e 20, dando um cul  
 pra aos Boticarios, e punindo com penas pecuniarias a  
 venda de remedios activos, suspirios, perigora, ou veneno  
 sem receita de pessoa authorizada, enumerou alguns  
 d'elles, como vomitorio, purgantes, cantaridas, prepa  
 ração mercurial, opio, e suas composições, e aces  
 centou depois a clausula geral de outros sim. Os  
 pois simplesmente exemplificativa, e não taxativa e  
 enumeracao da Lei, e a sua prohibicao comprehen  
 de todas as substancias, remedios de natureza acti  
 va, suspiria, perigora, ou venenosa. A falta de deter  
 minação especifica de todos os medicamentos em  
 q. se verifica esta condicao legal, deixando a juizo  
 dos proprios Boticarios a sua apreciação, pode  
 ocasionar graves abusos, e facilitar os fraudes da  
 Lei, dando se segu. a designação d'elles, e a  
 providencia necessaria p. a boa execucao da  
 Lei. O projectado Edital do Conselho de Saude Pu  
 b. declarando os medicam. innocentes q. po  
 dem ser vendidos nas Boticas classifica  
 implicitam. com a natureza contraria a todos os  
 outros, sugere a prohibicao do Al. de 22 de  
 Jan. de 1810, e assim regula a execucao desta  
 Lei. Pelo Art. 75 § 12 da Lei Fundamental da  
 Monarquia compete ao governo de N. Mage. ex  
 pedir os Decretos, Instruções, Regulam. e quando  
 a boa execucao da Lei, nestas circumstancias conside  
 ro a medida proposta pelo Conselho geral de Saude  
 Pub. no adjunto Edital, e assim entende-se deveser  
 decretado pelo G. de N. Mage. A determinação d'  
 esta provid. excede a alçada do poder legitimo do  
 Conselho de Saude Pub. O Art. 16 e 19 do Decreto de  
 3 de Jan. de 1837 não authorizam este corpo p. orde



Arred.

ordenar os Regulam<sup>tos</sup> necessarios p<sup>a</sup> execucao das  
 Leis sobre Saude Pub<sup>l</sup> may som p<sup>a</sup> regularisqua-  
 rentas, designadas, dize designando os portos con-  
 tiguados ou suspiros, e grau de suspiencia de cada  
 hum d'elles, e a susceptibilid. dos generos, q<sup>u</sup> de-  
 cir os casos occorrentes duvidozos relativos a  
 manutencao da saude Pub<sup>l</sup>. p<sup>a</sup> nao estise sempre  
 unido nas Leis Regulam<sup>tos</sup>. A competencia de-  
 pende da expressa disposicao da Lei, e nao pode  
 firmarse em mery conjecturas, e induccoes.  
 A designacao dos medicam<sup>tos</sup> innocentes ou no-  
 civos he objecto intieram<sup>te</sup> diverso do regulam<sup>to</sup>  
 das quarantenas e seus accessorios, e a decisao  
 singular das duvidas nao resolvidas pelas Leis, Re-  
 gulam<sup>tos</sup> em cada hum dos casos particularis q<sup>u</sup> oc-  
 correm, differem<sup>te</sup> do decretamento de Regulam<sup>tos</sup>  
 q<sup>u</sup> se p<sup>a</sup> a execucao das Leis de Saude Pub<sup>l</sup>. Con-  
 chuzo pois, q<sup>u</sup> o governo se he deubar a medida  
 constante do Edital adjunto, sobre o merito d'elles,  
 sobre a sua conformid. com espirito, e intencao  
 da Lei, e nao possa interpor nenhum juizo por q<sup>u</sup>  
 fultro as nooes proprias. Satisfizes p<sup>a</sup> estorno de  
 o. off. do M<sup>o</sup> do Reino de 17 de cov. V. May p<sup>a</sup>com  
 Resolva<sup>r</sup> a mais justo. P. G. de Coroad. 30 de Jan<sup>o</sup>.  
 O. A. 857 - P. G. de Coroad. - J. de Capertona d'Ag<sup>o</sup>.  
 Attolui.

N<sup>o</sup> 3224

Em cumprimento do off. do M<sup>o</sup>.  
 do Reino de 27 de set. de 857 a  
 cerca de pedir o. M<sup>o</sup>. do Tit<sup>o</sup> Publ<sup>l</sup>  
 N<sup>o</sup>. Perry, bienes p<sup>a</sup> hypothecas ben-  
 ratabes.

11 Serihora - Discredo da opiniao do Governador  
 Civil do Districto do Porto, e antes p<sup>a</sup> nao estano  
 as Lejas de ser outorgada a Licencia Regia q<sup>u</sup> pertence  
 a Supp. do M<sup>o</sup>. do Tit<sup>o</sup> Publ<sup>l</sup>. Perry, p<sup>a</sup> a hypotheca ate a  
 C<sup>o</sup>.